

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

São Paulo, 30 de dezembro de 2020

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA
Pregão Eletrônico Nº 015/2020
Processo nº 02789/2020

A Servix Informática Ltda., empresa privada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.134.191.0002-28, estabelecida no SIG, Quadra 04, Lote 125, Bloco A, Salas 01 e 02, Cruzeiro, Brasília-DF, devidamente representada por seu Sócio Diretor Vanderlei Calejon, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 e no item 12 do edital, apresenta, tempestivamente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que aceitou a proposta apresentada pela empresa NTSEC Soluções em Teleinformática Ltda – doravante designada NTSEC ou RECORRIDA, no Pregão Eletrônico Nº 15/2020 - CONFEA.

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa para prestação de serviços gerenciados de administração e suporte técnico especializado de solução de segurança de redes corporativas e renovação das licenças de software da solução de segurança de redes, Firewall Palo Alto - PA 5250, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, para atender as necessidades Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, sediado em Brasília- DF, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos.

1 - TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO

1.1 - Publicada em 23/12/2020 a proclamação da RECORRIDA como vencedora do Pregão nº 15/2020 - CONFEA, o prazo para a RECORRENTE começou a fluir no dia 28/12/2020, para findar em 30/12/2020, ante o prazo legal de 03 (três) dias úteis para apresentação de Recurso contra a aludida decisão. É tempestiva, pois, esta manifestação.

2 - DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA NTSEC Soluções:

Em linhas gerais a NTSEC apresentou uma proposta sem a devida habilitação técnica exigida no Pregão nº 15/2020 - CONFEA.

A) DO NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS 10.12, 10.12.2, 10.12.2.1 e 10.12.2.2 – HABILITAÇÃO:

A documentação apresentada não atende a exigência de habilitação técnica, disposta no item 10.12.2. e seus subitens do Edital, qual seja:

“10.12.2. Para o Item 1:

10.12.2.1. Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter fornecido ou estar fornecendo softwares e serviços gerenciados compatíveis em características com o objeto da licitação, pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses.”(grifos nossos)

10.12.2.2. Entender-se-á como compatível com o objeto pretendido o atestado que demonstre que a licitante executa ou executou contrato correspondente ao especificado nos Anexo I e II deste edital.” (grifos nosso)

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade precípua de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, que o licitante já executou o objeto ora licitado - a contento – fato esse que enseja confiança e segurança da expertise técnica à Administração licitadora.

Em outras palavras, a qualificação técnica dentro de um processo licitatório tem a finalidade de aferir única e exclusivamente a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico, capacidade e experiência para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

O item 5.1 do edital é claro no sentido de inabilitar a empresa licitante que “não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital e seus anexos.”(SIC – grifo nosso)

5.1. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital e seus anexos. (grifos nosso)

A Aceitação dos atestados apresentados pela NTSEC, fere diretamente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, o qual determina que o edital deve fazer lei entre as partes, não podendo ser descumprido pela Administração nem por seus Administrados.

No mesmo sentido, é o que se depreende do acórdão 1932/2009 do Plenário do TCU, cujo julgamento determina o dever da Administração de se abster da contratação de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

No caso em tela, a proposta da licitante com o melhor lance, NTSEC, não atende as especificações de habilitação técnicas exigidas no edital Pregão nº 15/2020, pois os atestados apresentados não estão em conformidade com as exigências do Edital, como será explicado a seguir:

B) EVIDÊNCIAS DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 10.12.2 E SEUS SUBITENS:

B.1. Atestado emitido pela ANTT

O Atestado emitido pela ANTT não é de serviços gerenciados de SOC, pois se refere ao fornecimento de solução de segurança Check Point para a Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT, cujo objeto editalício é:

"Objeto contratual: aquisição de Solução de Inspeção de Pacotes de Dados, incluindo o fornecimento de equipamentos e softwares integrados em forma de appliance e/ou software-appliance quando especificado; serviços de instalação e configuração, suporte técnico e garantia, treinamento, serviços de operação assistida e demais serviços associados, (...)" (grifos nosso).

Conclui-se, da simples leitura, que tal contratação foi exclusivamente para "fornecimento e instalação de um produto com treinamento e operação assistida", não possuindo nem sequer a referência à prestação de SOC (Security Operation Center), item imprescindível ao edital 15/2020 CONFEA, que se encontra de forma destacada no item 03 e subitens do Termo de Referência sob o Capítulo "Serviços Avançados de Proteção dontra Ataques Cibernéticos".

Em um exercício de contorcionismo extraordinário, quisesse ainda a RECORRIDA arguir que tal documento possui compatibilidade ao objeto em questão, a mesma não conseguiu demonstrar o atendimento ao prazo mínimo de 18 (dezoito) meses, previsto no subitem 10.12.2.1.

Logo, o atestado não cumpre as exigências do edital, devendo a licitante NTSEC ter a sua proposta desclassificada.

B.2. Atestado emitido pelo BACEN

Novamente o atestado apresentado não é de serviços gerenciados de SOC, pois se refere a fornecimento de firewalls ao BACEN, conforme transcrito abaixo:

"(...) e tem como objeto o fornecimento de solução de firewalls Check Point para o Banco Central do Brasil."

Ora, trata-se de serviços diferentes. Além do mais, como parte complementar ao atestado, são descritas as seguintes características dos serviços e sua execução:

- Fornecimento de equipamentos e licenças da solução;
- Entrega dos equipamentos seguidos de instalação, configuração e integração;
- Instalação, atualização e suporte técnico;
- Treinamento da solução.

O documento apresentado, não possui similaridade alguma com as exigências previstas no ANEXO I e II do Edital 15/2020 - CONFEA, não sendo possível, mais uma vez, a habilitação/ comprovação de capacidade técnica pela licitante NTSEC.

No mesmo diapasão, não foi possível identificar o atendimento ao prazo mínimo de 18 (dezoito) meses, previsto no subitem 10.12.2.1.

Logo, o atestado não cumpre as exigências do edital, devendo a proposta da licitante NTSEC ser desclassificada.

B.3. Atestado emitido pelo Banco do Brasil

Outra vez, o atestado não é de serviços gerenciados de SOC (Security Operation Center), pois se refere *ipsis literis* à contratação de serviços de suporte, manutenção e atualização para 100 (cem) equipamentos de segurança NGFW (Next Generation Firewall - Appliance) pelo prazo de 60 meses.

Isto é, o descritivo das informações na implantação do contrato não tem nenhuma e qualquer similaridade com as exigências previstas no ANEXO I e II que ensejem a qualificação deste atestado como demonstrativo de capacidade, conhecimento e experiência anterior a serviços gerenciados de SOC (Security Operation Center).

Logo, o atestado não cumpre as exigências do edital, devendo a proposta da licitante NTSEC ser desclassificada.

B.4. Atestado emitido pelo DNOCS

Este atestado, reiteradamente, não é de serviços gerenciados de SOC (Security Operation Center) pois se refere a um fornecimento de solução de segurança, conforme transcrito abaixo. Outrossim, não foi possível identificar tal citação de SOC nem no contrato nem no edital e nem no Termo de Referência:

"Objeto contratual: contratação de suporte, atualização e expansão da solução de segurança de redes e internet – Firewall, contemplando entrega, instalação, configuração, otimização de desempenho, consultoria técnica, repasse de conhecimento, suporte técnico e garantia, conforme condições e requisitos estabelecidos no Termo de Referência e seus anexos". (grifos nossos)

Insta trazer à baila que foi colocado como observação no atestado, o seguinte texto:

"Observação: o serviço de suporte técnico possui o sistema de monitoramento proativo dos produtos de Firewall fornecidos ao DNOCS através da coleta e envio seguro de informações dos produtos para um Centro de Monitoramento (SOC) em regime 24x7x365."

A observação descrita no documento supracitado, refere ao monitoramento proativo dos produtos de Firewall, aplicando apenas monitoramento e não a prestação de serviços gerenciados ou como descrito nos Anexos I, II e ainda os subitens 3.16 do Termo de referência do PE 015/2020.

Considerada a hipótese da existência dessa atividade no "Centro de Monitoramento (SOC) em regime 24x7x365", certamente podemos afirmar que tais serviços foram executado de "forma extracurricular", não previsto no

contrato, portanto, inválida, ao passo que o Termo de Referência e Edital do DNOCS não faz nem sequer menção dos SLAs e KPIs para análise dessas alegadas funcionalidades.

Depreende-se que através de uma simples diligência ao Processo DNOCS (Edital/ Termo de Referência e Contrato) que não será possível identificar nos documentos apensados aos autos, qualquer menção a este tipo de atividade SOC (Security Operation Center) e muito menos a análise das métricas (KPIs) e obrigações, uma vez que não existem!

Corroborar-se, portanto, que não há contratação desse serviço especializado nos autos do Processo DNOCS em questão.

A informação indentificada é meramente da existência de um monitoramento proativo, que poderia ter sido confundida como prestação de serviço de SOC pela RECORRIDA, s.m.j., se refere a um serviço que todas as soluções de fabricantes multinacionais oferecem, com o envio de informações do ambiente dos clientes, de forma proativa para um SOC do fabricante XXXX e não um SOC da NTSEC.

Pode-se claramente concluir que a RECORRIDA não possui habilidade técnica para prestar serviços de SOC com as devidas métricas (KPIs) e SLAS exigidos pelo edital 15/2020 CONFEA.

Tão-somente informa que a informação é enviada para tratamento de um SOC do fabricante, mesmo que tal atividade não exista em previsão explícita no Edital e seus anexos.

Reiteramos que não foi possível identificar no contrato, qualquer atividade que possua similaridade com as exigências previstas no ANEXO I e II, que possibilite e qualifique este atestado, como demonstrativo de capacidade, conhecimento e experiência anterior.

Logo, o atestado não cumpre as exigências do edital, devendo a proposta da licitante NTSEC ser desclassificada.

B.5. Atestado emitido pelo INCRA

O atestado não é de serviços gerenciados de SOC, pois se refere à aquisição de solução de segurança integrada, com características de firewall de próxima geração (Next Generation Firewall - NGFW), com manutenção de 36 (trinta e seis) meses, incluindo hardware, software, serviços de implantação, entrega, configuração, manutenção e suporte técnico on-site, transferência de conhecimento e treinamento, para uso na Rede Corporativa do INCRA-SEDE e SRs (WAN).

Este objeto é descritivo das informações na implantação do contrato e não tem nenhuma e qualquer similaridade com as exigências previstas no ANEXO I e II do PE 015/2020 – CONFEA, não sendo possível a qualificação deste atestado como demonstrativo de capacidade, conhecimento e experiência anterior.

Logo, o atestado não cumpre as exigências do edital, devendo a proposta da licitante NTSEC ser desclassificada.

B.6. Atestado emitido pelo MDA

Atestado não é de serviços gerenciados de SOC, pois ao que se refere é de simples fornecimento de solução de segurança. O objeto do contrato refere-se ao fornecimento de solução de firewall, além de treinamento, serviço de instalação e suporte técnico On-site. Este objeto é descritivo das informações na implantação do contrato não tem nenhuma e qualquer similaridade com as exigências previstas no ANEXO I e II que qualifiquem este atestado como demonstrativo de capacidade, conhecimento e experiência anterior.

Logo, o atestado não cumpre as exigências do edital, devendo a licitante NTSEC ter a sua proposta desclassificada.

B.7. Atestado emitido pelo MDIC nº 04.214 e nº 34.214

O atestado não é de serviços gerenciados de SOC. Demonstra-se:

“Objeto: Contratação de empresa especializada para atualização e expansão dos dispositivos de Firewall existentes (...) contemplando serviços de entrega, instalação, configuração e treinamento, bem como manutenção e garantia pelo período 36 (trinta e seis) meses, incluindo-se os serviços de instalação, treinamento, garantia e assistência técnica e operação assistida”.

Este objeto é descritivo das informações na implantação do contrato não tem nenhuma e qualquer similaridade com as exigências previstas no ANEXO I e II que qualifiquem este atestado como demonstrativo de capacidade, conhecimento e experiência anterior.

O atestado não cumpre as exigências do edital, portanto, a proposta da NTSEC deverá ser desclassificada.

B.8. Atestado emitido pelo MDIC nº 30.2016

O atestado não é de serviços gerenciados de SOC, pois se refere a um simples fornecimento de solução de segurança.

“O objeto do contrato refere-se à contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de segurança para proteção (prevenção, detecção e remoção), contra ameaças persistentes avançadas (APT - Advanced Persistent Threat) para endpoint e borda, e licenças de acesso remoto (VPN) para expansão da solução de segurança existente e de propriedade do MDIC (Check Point Account ID 0006934557), incluindo os serviços de instalação, configuração, implementação, suporte técnico e garantia”.

Logo, o atestado não cumpre as exigências do edital, devendo a licitante NTSEC ter a sua proposta desclassificada.

B.9. Atestado emitido pelo MPT nº 28.2016

O atestado não é de serviços gerenciados de SOC, pois o objeto é o simples fornecimento de solução de segurança.

"O objeto do contrato refere-se ao fornecimento de equipamentos e prestação de serviços para Segurança Lógica (Next-Generation Firewall), com manutenção de 36 meses e implantação, com entrega, manutenção e suporte técnico on-site. Este objeto e descritivo das informações na implantação do contrato não tem nenhuma e qualquer similaridade com as exigências previstas no ANEXO I e II que qualifiquem este atestado como demonstrativo de capacidade, conhecimento e experiência anterior".

Logo, o atestado não cumpre as exigências do edital, devendo a licitante NTSEC ter a sua proposta desclassificada.

B.10. Atestado emitido pelo MPT nº 37.2015 e nº 07.2016

O atestado não é de serviços gerenciados de SOC, pois se refere ao simples fornecimento de solução de segurança.

"O objeto do contrato refere-se ao fornecimento de equipamentos para Segurança Lógica (Next-Generation Firewall), com implantação e manutenção de 36 (trinta e seis) meses, bem como prestando os serviços de treinamento e capacitação. Este objeto e descritivo das informações na implantação do contrato não tem nenhuma e qualquer similaridade com as exigências previstas no ANEXO I e II que qualifiquem este atestado como demonstrativo de capacidade, conhecimento e experiência anterior".

Logo, o atestado não cumpre as exigências do edital, devendo a licitante NTSEC ter a sua proposta desclassificada.

B.11. Atestado emitido pela UBEC

Atestado não é de serviços gerenciados de SOC, pois ao que se refere é de simples fornecimento de solução de segurança de próxima geração e controle de acesso, incluindo instalação, configuração, manutenção e suporte técnico com as seguintes funcionalidades específicas: "Firewall, VPN, IPS, Anti-Bot e Antivírus, Identificação de Usuários, Controle de Aplicações e Filtro de Conteúdo". Este objeto e descritivo das informações na implantação do contrato não tem nenhuma e qualquer similaridade com as exigências previstas no ANEXO I e II que qualifiquem este atestado como demonstrativo de capacidade, conhecimento e experiência anterior.

Logo, o atestado não cumpre as exigências do edital, devendo a licitante NTSEC ter a sua proposta desclassificada.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1 - Ante o exposto, resta evidente que a proposta apresentada pela NTSEC está eivada de vícios, uma vez que desconsiderou a forma obrigatória de sua apresentação, deixando lacunas que inviabilizam sua correta análise, com a apresentação de atestados de capacidade técnica que não atendem os requisitos técnicos mínimos definidos no Edital e seus Anexos, razão pela qual não pode subsistir sua participação no certame em curso.

3.2 - A qualificação técnica dentro de um processo licitatório tem a finalidade de aferir única e exclusivamente a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública. Neste sentido, o Dr. Joel de Menezes Niebuhr, especialista em Direito Administrativo, descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

3.3 - Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666 de 1993. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento assinado por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

3.4 - Já o jurista Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. Convém destacar que a interpretação do artigo 30 da lei de licitações, que concerne à finalidade precípua da exigência dos atestados, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

3.5 - Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

3.6 - A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ou seja, se a exigência foi solicitada, é porque faz-se necessário para a segurança de uma futura contratação. Nesse sentido, se o edital foi publicado com esta exigência, não restam dúvidas nas argumentações e comprovações amplamente demonstradas acima, que a empresa NTSEC não apresentou atestados que comprovem sua capacidade e experiência anterior em serviços gerenciados, pois os atestados apresentados são de outro tipo de objeto, de fornecimento de solução. Entendimento contrário implicaria que não haveria necessidade do detalhamento descritos nos ANEXO I e ANEXO II, os quais deixam claras a exigência de demonstração de serviços gerenciados em seu objeto.

3.7 - Demonstrou-se acima, com riqueza de argumentos que aspectos relevantes das regras editalícias, formais e técnicas, foram ignorados pela RECORRIDA, que acabou por apresentar um conjunto de atestados de capacidade técnica inaptos à comprovação de experiência na prestação dos serviços objeto da contratação em curso, tendo por consequência o não atendimento do edital e das necessidades da futura CONTRATANTE.

4 - DO PEDIDO

Pelas razões acima aduzidas, em prol da segurança, julgamento objetivo e estrito atendimento às regras do edital, pede-se que o recurso seja conhecido e julgado procedente, inabilitando e desclassificando a proposta da licitante NTSEC Soluções em Teleinformática Ltda.

Termos em que,
Pede deferimento.

Servix Informática Ltda.

Fechar